SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984757 - SP (2025/0065452-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALDOMIR HELIO FERNANDES
ADVOGADOS	:	ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157
		ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
AGRAVANTE	:	FLAVIA CRISTINA TEMPESTE
ADVOGADOS	:	ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157
		ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
AGRAVANTE	:	LEANDRO TEMPESTE
ADVOGADOS	:	ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157
		ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
AGRAVANTE	:	NELSON ANTONIO PAGANINI
ADVOGADOS	:	ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157
		ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME TRIBUTÁRIO. INDICIAMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DÉBITO DISCUTIDO EM AÇÃO ANULATÓRIA. DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. CONHECIMENTO DO *WRIT*. INDICIAMENTO MOTIVADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL MESMO DURANTE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA OU CÍVEL. ART. 93 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. ORDEM DENEGADA.

1. Uma vez verificado que a impetração foi instruída com os documentos essenciais ao exame da tese defensiva, é de se reconsiderar a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por deficiência instrutória.

2. Esta Corte de Justiça já firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, sem prejuízo

Documento eletrônico VDA48665670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/07/2025 22:23:18
Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2025. Código de Controle do Documento: 95382a23-7027-442a-a30a-4cad92b98595

da concessão da ordem de ofício apenas nos casos de flagrante ilegalidade constatada no ato judicial impugnado.
3. O indiciamento é ato de atribuição privativa da autoridade policial, desde que realizado com base em indícios mínimos de autoria e materialidade, não representando, por si só, ilegalidade ou ameaça concreta à liberdade de locomoção.
4. A existência de ação cível anulatória de débito fiscal não impede o prosseguimento de investigação criminal por crime tributário, especialmente quando o crédito não está integralmente suspenso por decisão judicial.
5. O art. 93 do CPP confere ao Juízo criminal a faculdade de suspender o processo, quando a definição da infração penal depender de questão cível controvertida, o que não pode ser imposto pela via estreita do *habeas corpus*.
6. Agravo regimental provido e, por outros fundamentos, *habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de julho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA48665670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/07/2025 22:23:18
Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2025. Código de Controle do Documento: 95382a23-7027-442a-a30a-4cad92b98595

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984757 - SP (2025/0065452-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALDOMIR HELIO FERNANDES
ADVOGADOS	:	ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157
		ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
AGRAVANTE	:	FLAVIA CRISTINA TEMPESTE
ADVOGADOS	:	ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157
		ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
AGRAVANTE	:	LEANDRO TEMPESTE
ADVOGADOS	:	ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157
		ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
AGRAVANTE	:	NELSON ANTONIO PAGANINI
ADVOGADOS	:	ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157
		ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME TRIBUTÁRIO. INDICIAMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DÉBITO DISCUTIDO EM AÇÃO ANULATÓRIA. DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. CONHECIMENTO DO *WRIT*. INDICIAMENTO MOTIVADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL MESMO DURANTE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA OU CÍVEL. ART. 93 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. ORDEM DENEGADA.

1. Uma vez verificado que a impetração foi instruída com os documentos essenciais ao exame da tese defensiva, é de se reconsiderar a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por deficiência instrutória.

2. Esta Corte de Justiça já firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, sem prejuízo

Documento eletrônico VDA48403649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:09
Código de Controle do Documento: c39e1723-ba5a-48a7-a97b-2b43306f1c8a

da concessão da ordem de ofício apenas nos casos de flagrante ilegalidade constatada no ato judicial impugnado.
3. O indiciamento é ato de atribuição privativa da autoridade policial, desde que realizado com base em indícios mínimos de autoria e materialidade, não representando, por si só, ilegalidade ou ameaça concreta à liberdade de locomoção.
4. A existência de ação cível anulatória de débito fiscal não impede o prosseguimento de investigação criminal por crime tributário, especialmente quando o crédito não está integralmente suspenso por decisão judicial.
5. O art. 93 do CPP confere ao Juízo criminal a faculdade de suspender o processo, quando a definição da infração penal depender de questão cível controvertida, o que não pode ser imposto pela via estreita do *habeas corpus*.
6. Agravo regimental provido e, por outros fundamentos, *habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de ALDOMIR HÉLIO FERNANDES, FLÁVIA CRISTINA TEMPESTE, LEANDRO TEMPESTE e NELSON ANTONIO PAGANINI, investigados por suposto crime contra a ordem tributária, previsto nos art. 1º e 2º da Lei n. 8.137/1990.

Consta dos autos que os pacientes foram indiciados no Inquérito Policial n. 1691328-49.2023.8.26.0224, em trâmite no 3º Distrito Policial de Guarulhos – SP, em razão de débito fiscal de ICMS não recolhido por pessoa jurídica da qual seriam sócios e administradores.

A defesa sustenta a ilegalidade do indiciamento, por ausência de justa causa, diante de pendência de ação anulatória do débito tributário (processo cível n. 1005527-54.2022.8.26.0224), que já teria determinado revisão parcial dos valores lançados.

Alega, ainda, que o despacho da autoridade policial seria carente de fundamentação, sem individualização de condutas ou indicação da materialidade delitiva, pleiteando o sobrestamento do inquérito policial até o trânsito em julgado da ação cível, com base no art. 93 do Código de Processo Penal.

Por decisão monocrática, não se conheceu do *habeas corpus*, sob o argumento de que não constava nos autos a documentação essencial para a análise do alegado constrangimento ilegal – em especial, o termo de indiciamento.

Documento eletrônico VDA48403649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:09
Código de Controle do Documento: c39e1723-ba5a-48a7-a97b-2b43306f1c8a

No agravo, a defesa sustenta que a documentação necessária estava, sim, presente desde a impetração inicial, indicando as folhas específicas dos autos eletrônicos em que se encontram o despacho do Delegado de Polícia, os termos de indiciamento e outras peças do inquérito.

É o relatório.

VOTO

Após reexame detido dos autos, verifica-se que, de fato, os documentos indicados pela defesa – notadamente os relacionados ao indiciamento e à motivação da autoridade policial – estavam presentes na petição inicial do *habeas corpus*, embora dispersos entre as diversas páginas da instrução eletrônica. Assim, afasta-se a razão que fundamentou o não conhecimento do *writ*.

Passa-se, portanto, à análise da impetração.

Esta Corte de Justiça já firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício apenas nos casos de flagrante ilegalidade constatada no ato judicial impugnado.

Observam-se a respeito: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 918.177/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.

No caso em exame, não se verifica a ocorrência de ilegalidade flagrante apta a superar esse entendimento.

A controvérsia gira em torno da legalidade do indiciamento dos pacientes, diante da pendência de discussão cível sobre o débito fiscal subjacente, cuja exigibilidade teria sido parcialmente suspensa por decisão judicial.

O indiciamento é ato de natureza discricionária da autoridade policial, desde que motivadamente embasado em indícios de autoria e materialidade, e

Documento eletrônico VDA48403649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:09
Código de Controle do Documento: c39e1723-ba5a-48a7-a97b-2b43306f1c8a

não representa, por si só, constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do investigado.

No caso, constam nos autos: oficio do Ministério Público solicitando a instauração de inquérito policial; portaria de instauração de inquérito policial; as intimações policiais que indicam que os pacientes estão sendo investigados; auto de infração e imposição de multa lavrado pela Fazenda Pública estadual; despacho do Delegado de Policia, postulando pela continuidade das investigações; parecer ministerial pela continuidade das investigações; decisão judicial pelo não arquivamento do inquérito e prosseguimento das investigações; e acórdão do TJSP que validou o indiciamento e reconheceu a existência de indícios suficientes à continuidade da persecução (fls. 125-349).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "havendo lançamento definitivo, a propositura de ação cível discutindo a exigibilidade do crédito tributário não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, tendo em vista a independência das esferas cível e penal" (AgRg no REsp n. 1.390.734/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 21/3/2018).

No mesmo sentido:

> PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DECISÃO SINGULAR NÃO IMPUGNADA POR AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO. CRIME TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO CRIMINAL. INVIABILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.
> 1. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, ressalvado nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691/STF). O enunciado aplica-se também à hipótese em que se impugna decisão singular do relator, a qual deveria ter sido impugnada por agravo interno, que devolveria a questão ao colegiado competente, nos termos do art. 105, inciso I, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal. Precedentes.
> 2. Conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, "ocorrido o lançamento definitivo do crédito tributário, eventual discussão na esfera cível, via de regra, não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, haja vista a independência das instâncias de responsabilização cível e penal." (RHC 102.196 /SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 6/5/2019, grifou-se).

Documento eletrônico VDA48403649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:09
Código de Controle do Documento: c39e1723-ba5a-48a7-a97b-2b43306f1c8a

> **3. O simples fato de o processo administrativo já finalizado ser objeto de ação anulatória na esfera cível não enseja qualquer óbice à persecução penal. Assim, não havendo necessidade de suspensão do processo, é ausente qualquer flagrante ilegalidade no caso em exame.**
> 4. *Habeas corpus* não conhecido.
> (HC n. 515.639/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 13/12/2019, grifei.)

No que tange à aplicação do art. 93 do CPP, trata-se de faculdade do Juízo criminal, a ser avaliada no momento oportuno, e não pode ser imposta por meio de *habeas corpus*, especialmente sem demonstração de abuso, teratologia ou ilegalidade manifesta.

Eventual alegação de responsabilização penal objetiva – por indiciamento genérico de todos os sócios – não se comprova, à luz dos elementos constantes dos autos. O inquérito encontra-se em fase inicial; portanto, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, nessa etapa, realizar juízo antecipado de tipicidade ou de imputação individual, o que demandaria revolvimento fático-probatório.

Ademais, da leitura do acórdão do Tribunal estadual que apreciou o recurso em sentido estrito, observa-se que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada, consignando-se a existência de indícios da prática do crime atribuído aos pacientes e a necessidade de continuidade das investigações.

Salientou-se, também, que – ao contrário do que aduz a defesa – a decisão proferida no Juízo cível não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário objeto de apuração no âmbito criminal. No ponto (fls. 16-17):

> A instauração de inquérito policial para apuração de suposta prática de crime tributário após a constituição definitiva do débito encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
> [...]
> Eventual suspensão ou anulação do débito, em sede cível, poderá servir para o sobrestamento das investigações, hipótese não ocorrida até o momento.
> Ainda, conforme apontado pela decisão que denegou a ordem, **"o agravo de instrumento nº 2059190-88.2022.8.26.0000 não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário principal, portanto, não há que se falar, por ora, em ausência de justa causa para a ação"**.

Não há, pois, que se cogitar de flagrante ilegalidade no caso em análise, apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA48403649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:09
Código de Controle do Documento: c39e1723-ba5a-48a7-a97b-2b43306f1c8a

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental e, por outros fundamentos, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48403649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:09
Código de Controle do Documento: c39e1723-ba5a-48a7-a97b-2b43306f1c8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 984.757 / SP

Número Registro: 2025/0065452-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00138422020248260224 10214712820248260224 138422020248260224 16913284920238260224

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA
ADVOGADOS	:	ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157
		ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALDOMIR HELIO FERNANDES
PACIENTE	:	FLAVIA CRISTINA TEMPESTE
PACIENTE	:	LEANDRO TEMPESTE
PACIENTE	:	NELSON ANTONIO PAGANINI
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALDOMIR HELIO FERNANDES

Documento eletrônico VDA48640732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:27:43
Código de Controle do Documento: f3ac7eaf-d595-4f40-a829-262b55b2f556

ADVOGADOS : ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157
ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
AGRAVANTE : FLAVIA CRISTINA TEMPESTE
ADVOGADOS : ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157
ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
AGRAVANTE : LEANDRO TEMPESTE
ADVOGADOS : ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157
ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
AGRAVANTE : NELSON ANTONIO PAGANINI
ADVOGADOS : ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157
ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDREWS MEIRA PEREIRA, pelas partes: AGRAVANTE: ALDOMIR HELIO FERNANDES, AGRAVANTE: FLAVIA CRISTINA TEMPESTE, AGRAVANTE: LEANDRO TEMPESTE e outros.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025

Documento eletrônico VDA48640732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:27:43
Código de Controle do Documento: f3ac7eaf-d595-4f40-a829-262b55b2f556